

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PI000097/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 25/04/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR020232/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13168.200556/2025-08
DATA DO PROTOCOLO: 17/04/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DO PIAUI - SINDESP/PI, CNPJ n. 07.399.479/0001-20, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALIPIO JOSE DE MELO CASTELO BRANCO JUNIOR;

E

SINDVALORES-PI SINDICATO DOS VIGILANTES DO TRANSPORTE E SEG. DE VALORES, ESCOLTA ARMADA E FUNCIONARIOS DE TESOUREARIA E CAIXA FORTE DO ESTADO DO PIAUI, CNPJ n. 16.096.263/0001-86, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FRANCISCO NORBERTO DE MOURA FILHO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores do Transporte e Segurança de Valores, Escolta Armada e Funcionários de Tesouraria e Caixa Forte das Empresas de Segurança e Transporte de Valores**, com abrangência territorial em PI.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE DO PISO SALARIAL

Os salários vigentes a partir de 1º de janeiro de 2025 serão reajustados em 4,77% (quatro vírgula setenta e sete por cento), relativamente aos do ano anterior (2024), que corresponde ao índice de inflação registrado pelo INPC-IBGE do período de vigência da norma coletiva anterior, de janeiro a dezembro/2024, aos empregados da categoria, inclusive, todos aqueles lotados no setor de Tesouraria e Caixa Forte.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O reajuste, no percentual estabelecido nesta cláusula, incidirá sobre os valores dos pisos salariais fixados para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, sendo que, com a aplicação do reajuste acordado na presente Convenção Coletiva, a partir de 01 de janeiro de 2025 corresponderão aos seguintes valores:

EMPREGADOS	PISO 2024	PISO 2025
	R\$	R\$
VIGILANTE COMPONENTE/ ESCOLTA ARMADA	R\$ 2.319,36	R\$ 2.430,00

VIGILANTE MOTORISTA	R\$ 2.504,23	R\$ 2.623,68
VIGILANTE CHEFE DE EQUIPE / FIEL	R\$ 2.907,58	R\$ 3.046,27

PARÁGRAFO SEGUNDO: Além do piso, os empregados vigilantes de escolta armada e de transporte de valores ganharão o adicional de periculosidade no importe de 30%, nos moldes do art. 193 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As diferenças referentes a janeiro, fevereiro, março e abril de 2025 deverão ser pagas, em forma de abono indenizatório, na folha subsequente ao registro do instrumento coletivo.

PARÁGRAFO QUARTO: Em razão de sua natureza jurídica indenizatória, o ABONO ÚNICO INDENIZATÓRIO de que trata a presente cláusula não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, nos termos do § 2º do art. 457 da CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

As empresas pagarão 50% (cinquenta por cento) do 13º salário na ocasião da concessão das férias, e a última parcela até o dia 20 de dezembro, tendo como base as médias de horas-extras, DSR, e adicional noturno, apurados nos últimos 12 (doze) meses, conforme previsto em lei.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O empregado que venha a substituir outro de salário maior, por qualquer motivo, receberá salário igual ao do trabalhador substituído, a partir da data de sua substituição e/ou durante o período em que exercer a função.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas disponibilizarão envelopes de pagamento ou comprovante de pagamento, discriminados, contendo títulos e importâncias pagas e descontadas, FGTS depositado e a identificação da empresa.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO ATRASO DE PAGAMENTO

As empresas se comprometem ao pagamento do salário dos empregados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, conforme lei vigente.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO DO ABONO DO PIS

As empresas que não prestarem as devidas informações corretamente de acordo com a média salarial percebida pelo empregado e não fizerem os devidos recolhimentos aos órgãos competentes, as mesmas arcarão com o pagamento dos referidos abonos.

§1º. As empresas obrigam-se a cadastrar seus empregados como participantes do PIS, conforme determina a lei vigente;

§2º. As empresas deverão encaminhar ao Ministério do Trabalho a relação dos empregados que porventura tenham sido desligados no decorrer do ano, para que estes não sejam prejudicados no recebimento do referido benefício.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

As horas extras realizadas serão remuneradas com o percentual de 50% (cinquenta por cento), conforme previsto em lei.

Parágrafo Único. Fica autorizada a compensação de excessos de horas na forma de banco de horas, desde que seja realizado mediante Acordo Coletivo de Trabalho.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

A hora noturna, trabalhada no período das 22:00 às 05:00 horas, será remunerada com o adicional de 20% (vinte por cento) em relação à hora normal.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE

As empresas comprometem-se ao pagamento do adicional de periculosidade aos vigilantes que prestam serviços em áreas consideradas perigosas, e o adicional de insalubridade que será calculado sobre o piso da categoria dos vigilantes, conforme previsto em lei.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Nas transferências para outros municípios, o empregado receberá o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor nominal do salário, conforme previsão legal, sendo que no caso de transferência a pedido do próprio empregado não caberá tal adicional desde que a solicitação respectiva seja assistida pelo sindicato.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TICKET ALIMENTAÇÃO

As partes ajustam que, para o ano de 2025, o valor do ticket alimentação, cujo benefício será quitado no importe de 26 tickets ao mês, passará ao valor mensal de R\$ 900,00 (Novecentos reais) que será pago até o 5º dia útil do mês subsequente, atingindo todos os empregados abrangidos por esta convenção.

§1º. O pagamento poderá ser feito no contracheque do empregado ou crédito no cartão magnético;

§2º. Serão deduzidas do valor fixado no "caput" desta cláusula, as faltas não justificadas ocorridas durante o mês;

§3º. As faltas justificadas não serão deduzidas do valor fixado no "caput" desta cláusula; e,

§4º. A verba ora ajustada não possui natureza salarial, não podendo haver qualquer desconto do empregado.

§5º. As diferenças referentes a janeiro, fevereiro, março e abril de 2025 serão creditadas em cartão ou na folha de pagamento subsequente ao registro do instrumento no sistema mediador.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE-TRANSPORTE

As empresas concederão a seus empregados vale-transporte em quantidade suficiente para o deslocamento residência/trabalho/residência, no início e no final da jornada, conforme previsto em lei.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DIÁRIA DE VIAGEM

Fica convencionada ajuda de custo unitária no valor de R\$ 28,89 (vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), quando o vigilante abrangido por esta Convenção realizar deslocamentos a serviço num raio superior a 100km e o total da viagem for superior a 6h.

PARÁGRAFO ÚNICO: As diferenças referentes a janeiro, fevereiro, março e abril de 2025 serão pagas na folha de pagamento subsequente ao registro do instrumento no sistema mediador.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA CONTRATAÇÃO E HABILITAÇÃO

É vedada a contratação de vigilante para a atividade de serviços sem que estejam habilitados através do competente Registro Profissional em sua CTPS, realizado pelo Departamento de Polícia Federal, devendo este número constar em seu crachá e na Ficha de Registro empregatício.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS RESCISÕES

As homologações das rescisões contratuais ocorrerão na sede do Sindicato Laboral, quando se tratar de trabalhador filiado / associado.

§1º. Nos demais casos, a homologação poderá ser feita na sede da própria empresa, facultado ao Sindicato Laboral acompanhar as rescisões contratuais, devendo, para tanto, comparecer na sede das empresas, representado por 01 (um) diretor.

§2º. Nas rescisões dos trabalhadores associados sediados no interior do Estado, fica convencionado que, antes da convocação do trabalhador para homologação na empresa, os documentos rescisórios serão entregues na sede do sindicato da categoria, para fins de apuração dos corretos valores consignados no Termo de Rescisão, bem como de toda a documentação rescisória (tais como Carta de Recomendação, PPP, Exame Demissional, Guias do Seguro Desemprego, Chaves para saque do FGTS e demais documentos obrigatórios previstos na legislação vigente), momento em que a entidade consignará por meio de carimbo e assinatura do diretor responsável, a adequação da rescisão, ou não, oportunidade em que será consignada as ressalvas cabíveis.

§3º. As empresas pagarão no ato da rescisão contratual do empregado, o somatório das médias de horas extras, adicional noturno, insalubridade ou periculosidade, apurados nos últimos 12 (doze) meses, juntamente com o salário nominal para fins de maior remuneração;

§4º. Não há necessidade de deslocamento de empregados do município onde prestam serviço para a homologação da rescisão em Teresina. No caso de deslocamento por solicitação das empresas, estas arcarão com as despesas necessárias para o deslocamento, tais como: passagens ida/volta, alimentação e hospedagem.

§5º. Prazo homologação da rescisão na empresa é de no máximo 30 (trinta) dias, desde que o atraso não se dê por culpa do colaborador, contados da data da notificação da demissão por aviso prévio indenizado e no máximo 15 dias para aviso prévio trabalhado, contados a partir do término do aviso prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - JUSTA CAUSA

A empresa fornecerá ao empregado "carta-aviso" contendo os motivos da dispensa quando alegada prática de falta grave, indicando as alíneas do art. 482 da CLT em que se enquadra, sendo que cabe, neste caso, à Justiça do Trabalho realizar a homologação da rescisão contratual.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas são obrigadas a registrar em Carteira de Trabalho e Previdência Social a função de vigilante, ficando proibido o uso da expressão "vigia" ou qualquer outra contrária a Lei n. 7.102/83.

§ 1º. É obrigação das empresas registrarem na CTPS do empregado a especificação do cargo, em caso de Vigilante Condutor de Transporte de Valores;

§ 2º. As despesas com atualização para o registro profissional previsto na Lei n. 7.102/83, serão de exclusividade da empresa contratante.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CURSO DE RECICLAGEM

Aos vigilantes convocados pelas empresas para realizar a reciclagem, conforme prevê a Lei n. 7.102/83, terão suas ausências garantidas do seu posto de serviço, durante o período da realização do curso, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. Serão remunerados os dias em que os vigilantes estiverem realizando a reciclagem (obrigatório por lei), desde que este obtenha frequência integral.

§ 2º. Estará o empregado obrigado a trabalhar pelo período mínimo de 06 (seis) meses após o curso, na empresa, sob pena de ressarcimento do valor do curso devidamente corrigido, caso o afastamento ocorra por iniciativa do empregado ou por justa causa.

§3º. Somente para os empregados do interior, quando estes tiverem de se deslocar do seu local de trabalho para o curso, o empregador terá que disponibilizar ao obreiro hospedagem em hotel ou alojamento em perfeitas condições de higiene, saúde, segurança e moradia, arcando com as despesas de alimentação (café, almoço e jantar) e o respectivo transporte do obreiro.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA DE TRANSPORTE AO EMPREGADO EM DESLOCAMENTO

As empresas disponibilizarão transporte aos seus empregados para viabilizar os deslocamentos para o posto de serviço, quando necessário, se não tiverem posto fixo de trabalho ou quando em equipe de reserva.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORME DE TRABALHO

As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados, dois (02) uniformes completos, sendo: 02 calças, 02 camisas, 02 pares de meias, 01 cinto de passeio, 01 par de calçado (a cada ano), comprovadamente novos e para uso exclusivo em serviço.

§1º. Em conformidade com a Portaria nº 191 de 04/12/06 as empresas concederão a todos vigilantes que trabalham portando arma de fogo coletes 100% à prova de balas, em todas as atividades a serem desenvolvidas pelos vigilantes;

§2º. As empresas fornecerão a seus empregados vigilantes “quepes” (chapéu de tecido), a fim de evitar problemas de saúde ao vigilante, sendo que as empresas que não atendem os requisitos terão 06 (seis) meses para a referida adequação;

§3º. Os empregados ficam obrigados a devolver o uniforme usado quando da rescisão ou substituição dos mesmos.

§4º. É de responsabilidade do empregado o zelo pelo material que lhe é entregue, conforme previsto nesta cláusula, inclusive EPIs, estando a empresa autorizada a fazer descontos em salário ou rescisão caso o obreiro não atenda à exigência, quando devidamente comprovada a culpa do obreiro.

§5º. Fica ajustado que o tempo despendido diariamente pelo empregado para entrada e saída da base, incluindo-se a troca de uniforme, não integra a jornada de trabalho, bem como não constitui tempo de serviço efetivo à disposição do empregador, não se considerando assim trabalho extraordinário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DESAPARECIMENTO DE EQUIPAMENTOS

Nos casos de desaparecimento de equipamentos ou bem da empresa ou de cliente, estes só pagarão mediante comprovação de dolo ou culpa do empregado, sendo garantido o pleno direito de defesa ao mesmo com a assistência do sindicato caso haja interesse do obreiro.

Parágrafo único. Caso seja apurada negligência, o pagamento poderá ser parcelado, sendo que cada parcela não ultrapasse 30% (trinta por cento) da remuneração do trabalhador(a).

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE APOSENTADORIA

Fica garantida a estabilidade aos trabalhadores que faltarem 24 (vinte e quatro) meses para se aposentar, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos e que comunique à empresa essa condição.

§1º Fica convencionado entre as partes que o empregado deverá fornecerá Certidão de Contagem de Tempo de Serviço para fins de aposentadoria, no prazo máximo de 15 dias a contar do protocolo com o pedido da estabilidade na empresa, para comprovação do direito.

§2º Fica também, convencionado entre as partes, que o Empregado somente terá direito à referida estabilidade provisória, desde que comunique e comprove formalmente à empresa, com protocolo de entrega, tal condição, dentro do prazo de 10 (dez) dias que antecedem à aquisição da estabilidade.

§3º A estabilidade será de 24 (vinte e quatro) meses após a apresentação do documento pelo funcionário, independentemente da concessão ou não do benefício, sendo findada após esse período.

§4º A estabilidade somente poderá ser requerida uma única vez pelo empregado.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA JORNADA DE TRABALHO

As empresas adotarão para os empregados abrangidos nesta convenção a jornada de trabalho de 8:48h por dia, em 5 dias na semana, de segunda a sábado, ou, a jornada 12x36 (doze horas de labor por trinta e seis de folga), conforme disposto no §2º desta Cláusula.

§1º. Para a escala 8:48h, a folga da semana, gozada de segunda a sábado, não poderá coincidir com o feriado.

§2º. Fica convencionado e devidamente ajustado entre as partes, prevalecendo sobre o disposto em lei, jornada de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, podendo os intervalos para repouso e alimentação serem usufruídos ou indenizados na remuneração mensal, abrangendo assim o descanso semanal remunerado, a compensação do feriado e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.

§3º. Quando necessário fica expressamente autorizado aos empregados que adotem a jornada de trabalho de 8:48h por dia o trabalho aos domingos e feriados (nacionais, estaduais, municipais e religiosos), desde que todas as suas horas laboradas nesses dias sejam pagas como horas extras e, em qualquer situação, de forma dobrada; respeitando o limite máximo de 02 (dois) domingos e/ou feriados por mês, ou seja, havendo o trabalho em um feriado no mês, só poderá haver o trabalho em mais um domingo no mesmo mês.

§4º. O intervalo intrajornada será de 30 (trinta) minutos para os vigilantes em viagem, e, de, no mínimo 01 (uma) hora, nas demais hipóteses. No caso de não concessão do intervalo, o período não concedido será indenizado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Para preservar a vida e a incolumidade física dos trabalhadores (vigilantes) da empresa que estejam em trânsito para outras cidades (“vigilantes em viagem”) em carros fortes ou carros leves (Escolta Armada), as refeições poderão ser realizadas dentro do próprio veículo.

§5º. O divisor para fins de apuração do valor da hora trabalhada para a categoria é de 220.

§6º. As horas correspondentes ao intervalo intrajornada só serão devidas quando não gozadas pelos trabalhadores.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - DSR

As empresas obrigam-se a pagar aos empregados que adotem a jornada de trabalho de 8:48h por dia o DSR sobre os adicionais noturnos, horas noturnas e extras habitualmente prestados por seus empregados, conforme as Súmulas nºs. 60 e 172, e Instrução Normativa n. 03 de 21.06.02, do TST.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO

As empresas poderão utilizar, para registro de jornadas de trabalho de seus empregados, papeleta de serviço externo, cartão ponto, livro ponto, cartão magnético, sistema eletrônico de controle de ponto. Facultado, também, a utilização do registrador eletrônico de ponto, sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, ou sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, estas últimas possibilidades conforme previstas pela Portaria n.º 671, de 11/11/2021, ambas do Ministério do Trabalho e Previdência Social servindo a presente cláusula como expressa autorização para adotá-los.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTROLE DE REGISTRO DE PONTO

Para fins de fechamento do ponto, apuração e pagamento das horas extraordinárias e noturnas, as empresas poderão optar pelo fechamento da folha em data anterior ao último dia do mês, não podendo ser em período inferior ao dia 16 a 15 do mês seguinte, sem que isso implique em atraso de pagamento previsto no Art. 459 §1º da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de a empresa optar pelo fechamento do ponto, em data anterior ao último dia do mês, porém respeitando o período mínimo previsto no caput, pagará as horas extras e noturnas remanescentes em valores atualizados pelo salário do mês do efetivo pagamento.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

As empresas abonarão as faltas dos empregados estudantes nos dias de provas escolares em entidades oficiais ou reconhecidas, com posterior comprovação, desde que avisado com 48 horas de antecedência.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FÉRIAS

Fica vedada a interrupção de férias já iniciadas por determinação do empregador, salvo ajuste entre as partes empregador e empregado, com anuência do Sindicato Laboral.

§1º. O pagamento das férias será efetuado 02 (dois) dias antes do início das mesmas, conforme lei.

§2º. As férias serão pagas com acréscimo das médias de horas-extras, DSR e adicional noturno, apurados nos últimos 12 (doze) meses, conforme previsão em lei.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO - AR-CONDICIONADO

Fica obrigatório o uso de sistema de ar-condicionado em todos os veículos de transporte de valores no Estado do Piauí.

MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA REVISÃO DAS ARMAS E MUNIÇÃO

A revisão das armas e munições ocorrerá nos moldes previstos em norma legal.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ELEIÇÕES DA CIPA

As empresas comunicarão ao Sindicato Laboral, a respeito da realização das eleições para representantes dos Empregados na CIPA no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias anteriores à data prevista para o registro da chapa, com permissão para acompanhamento, pela direção da entidade sindical (ou por quem indicado por ela) de todo o processo eleitoral, inclusive registro de chapas, escrutínio, proclamação dos eleitos, etc.

Parágrafo único - Os cipeiros eleitos terão estabilidade nos moldes da lei

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DOS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As empresas reconhecerão os atestados médicos e odontológicos passados pelos profissionais credenciados pelo SUS, empresas médicas e médicos do sindicato profissional, desde que validados pelos médicos do empregador, inclusive os que se referirem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - EXAMES PERIÓDICOS

As empresas obrigam-se a realizar exames periódicos e regulares de saúde em seus empregados, conforme prevê a legislação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PLANO DE SAÚDE

As partes acertam a obrigação da empresa a disponibilizar o plano de saúde para os seus empregados, sendo que o empregador pagará, em qualquer situação, 50% do custo de um plano de saúde coletivo 'básico' a ser contratado com indicação do Sindicato Laboral, após aprovação pela Assembleia Geral especialmente convocada para este fim.

§1º. Os trabalhadores, após a contratação do plano, terão que manifestar expressamente, perante o empregador, sua adesão ao plano de saúde, inclusive autorizando a realização de desconto em salário para o custeio da parte que lhe compete (50%).

§2º. Os trabalhadores poderão manifestar expressamente perante o empregador o seu interesse em **incluir seus dependentes legais (cônjuge e filhos)** no referido plano, ressalvado que, estes deverão arcar integralmente com os custos decorrentes de sua adesão ao plano de saúde.

§3º. Cada empresa terá a responsabilidade pelo recolhimento e repasse ao plano de saúde da parcela de contribuição devida pelos seus empregados.

§4º. Exceto quanto às obrigações ora assumidas, as empresas não se responsabilizam pela qualidade do serviço, nem pelos termos do contrato de plano de saúde e, ainda, nem no caso de rescisão motivada pelo plano como também no caso de rescisão do contrato de trabalho.

§5º. Ocorrendo a rescisão do contrato referente ao plano de saúde, as empresas terão o prazo de 45 dias para a contratação de novo plano.

§6º. Quando ocorrer quaisquer dos casos de suspensão do contrato de trabalho, o empregado deverá proceder da seguinte forma:

1. Deverá manifestar seu interesse na continuidade do plano de saúde, no momento de seu afastamento e caso tenha solicitado a adesão de dependentes manifestar também interesse em mantê-los no plano;
2. Deverá apresentar à empresa documentação referente a data de agendamento da perícia médica junto ao INSS, em até 48 (quarenta e oito) horas após o agendamento;
3. Deverá apresentar documentação pós perícia com a data de agendamento de pagamento do benefício previdenciário;

4. Deverá pagar sua cota parte e de seus dependentes acumulada durante o período de suspensão do contrato de trabalho no prazo de 10 dias a contar do recebimento do salário de benefício;

5. Deverá mensalmente ressarcir ao empregador o valor correspondente a sua parte e de seus dependentes no custo do plano de saúde;

6. Na inércia do cumprimento das determinações enumeradas neste parágrafo, poderá o empregador efetuar o imediato cancelamento do plano de saúde e descontar o importe correspondente em eventuais salários posteriores ou em ato rescisório (TRCT);

§7º O empregador somente arcará com sua cota parte (50%) em relação aos seus colaboradores (as).

§8º Em relação **as dívidas acumuladas** pelos empregados antes da renovação deste instrumento coletivo de trabalho, fica concedido o prazo 30 (dias) para que entrem em contato com a empresa, a fim de negociar a forma de pagamento dos valores em aberto, sob pena da aplicação das disposições legais e convencionais.

§9º. O custo do empregador com o plano de saúde não tem natureza salarial.

§10º. Notadamente que a realidade demonstra que os custos do plano de saúde necessitam serem equilibrados, as partes concordam que o benefício especificado nesta cláusula representa impacto de 1,7% (um vírgula sete por cento) sobre a composição de custo de mão de obra, incluindo-se neste, encargos trabalhistas, salários, remuneração variável e demais benefícios, que servirão como base para precificação dos serviços de transporte de valores para a região de abrangência deste instrumento coletivo.

§11º. Este percentual poderá sofrer ou não variações, de acordo com os reajustes praticados pelas empresas de medicina em grupo e autorizados pela ANS e deverá ser atualizado no instrumento coletivo, sem prejuízo da obrigação de concessão do plano de saúde, nos termos da convenção coletiva.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONVÊNIOS COMERCIAIS

As empresas poderão celebrar convênios com estabelecimentos comerciais a fim de assegurar aos seus empregados, aquisição de produtos, com desconto de no máximo 30% (trinta por cento) do piso salarial, a ser descontado em folha de pagamento ou no recibo de rescisão do contrato de trabalho.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas manterão, gratuitamente, para todos seus vigilantes sem ônus financeiros para os mesmos, na forma da Lei nº 7.102/83, seguro de vida em grupo para "morte natural", "acidental" aposentadoria por invalidez "parcial" ou "permanente" com base nas propostas abaixo relacionadas:

- Morte Natural - 26 (vinte e seis) vezes a remuneração percebida pelo empregado no mês anterior ao óbito;
- Morte Acidental - 52 (cinquenta e duas) vezes a remuneração percebida pelo empregado no mês anterior ao óbito;
- Aposentadoria por invalidez "parcial" ou "permanente" - 26 (vinte e seis) vezes o salário nominal acrescido das médias de horas-extras, adicional noturno, risco de vida e insalubridade (conforme o posto de trabalho), apurados nos últimos 12 (doze) meses percebidos pelo empregado.

Parágrafo Único. As partes ajustam que as empresas deverão apresentar, quando solicitado pelo sindicato, documento que comprove a contratação de seguro de vida, incluindo o número da apólice. No entanto, as empresas não estarão obrigadas a fornecer documentos que contenham relações nominais de empregados ou informações sensíveis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

Será concedida estabilidade no emprego para o trabalhador vitimado por acidente do trabalho ou doença profissional, conforme prevê o art. 118 da Lei 8.213/91.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT

No caso de acidente de trabalho, as empresas procederão à emissão da CAT e emitirão cópia ao sindicato laboral.

RELAÇÕES SINDICAIS

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ELEIÇÕES SINDICAIS

No período de eleição sindical, as empresas admitirão o livre acesso aos locais de trabalho, dos mesários e fiscais, liberando os empregados por tempo necessário para o exercício do direito ao voto.

Parágrafo único. Resta acertado ainda que o acesso no caso de empregado alocado fora da sede da empresa, fica condicionada à autorização do tomador do serviço.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DOS DIRIGENTES SINDICAIS - LICENÇA REMUNERADA

A pedido e por indicação do Sindicato Laboral, a empresa que possuir o maior número de membros na Diretoria Executiva do Sindicato Laboral licenciará 02 (dois) dirigentes sindicais, e as demais empresas licenciarão apenas 01 (um) dirigente sindical, sem prejuízo da remuneração e com todos os benefícios (salários dos referidos trabalhadores, adicional de periculosidade e ticket alimentação).

Parágrafo único. O membro liberado do sindicato terá ponto livre, ou seja, licença remunerada para o desempenho de seus mandatos (art. 543 da CLT).

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM AS OBRIGAÇÕES SOCIAIS

As empresas ficam obrigadas a encaminhar ao sindicato laboral, no máximo até o dia 30 (trinta) de cada mês, cópia da GPS - Guia da Previdência Social das contribuições recolhidas ao INSS, relativamente à competência do mês anterior, conforme art. 10º do Decreto Nº 1.197 de 14/07/94 acompanhadas da relação nominal dos empregados.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O SINDICATO LABORAL

I - As empresas descontarão em folha de pagamento a contribuição associativa no percentual de um vírgula cinco por cento (1,5%) e dois por cento (2%) a título de manutenção sindical, sobre o salário nominal dos empregados sindicalizados, e três por cento (3%) de fortalecimento sindical na folha do mês de MAIO 2025, como forma de viabilizar a campanha salarial do ano em curso e demais despesas correlatas conforme deliberação tomada em assembleia geral, recolhendo o montante em favor do Sindicato Laboral, até 10 (dez) dias após efetuado o desconto, juntamente com a relação nominal dos atingidos, mesmo daqueles

que tenham se desligado do emprego no decorrer do mês ou que estejam com os seus contratos suspensos por até 15 (quinze) dias;

II – Para efeito de aplicação desta cláusula, será bastante a comunicação, pelo sindicato laboral, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias sob pena de responsabilidade, das filiações e desfiliações ocorridas.

§1º. As empresas repassarão o valor das contribuições no prazo acima indicado, com a relação nominal dos atingidos, para o sindicato laboral, mediante apresentação de competente recibo.

§2º. Havendo atraso no repasse das contribuições a partir do décimo primeiro (11º) dia do prazo estabelecido acima, caracteriza-se apropriação indébita, ficando a empresa passiva ao pagamento de multa per capita equivalente ao percentual de 2% dos valores descontados, por dia de atraso, em favor do sindicato laboral.

§3º. As empresas que não efetuarem os descontos das contribuições responderão pelos respectivos valores acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§4º. O desconto para o fortalecimento sindical será regra para os empregados sindicalizados, sendo que somente haverá descontos aos não associados se houver manifestação expressa destes autorizando o desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO SOLIDÁRIA

Em conformidade com a legislação aplicável, bem como decisão emanada da assembleia geral extraordinária, fruto do edital de convocação publicado em jornal de circulação e fixado em mural das empresas do seguimento, a qual aprovou por unanimidade, a autorização para desconto de contribuição de custeio da entidade sindical laboral, denominada de CONTRIBUIÇÃO SOLIDÁRIA, aos não associados, ficando ajustado que:

Parágrafo primeiro: A empresa descontará em folha de pagamento de seus empregados não associados ao sindicato laboral, inclusive dos trabalhadores (as) que vierem a ser admitidos durante a vigência da norma coletiva, a contribuição laboral prevista no caput, no percentual de 2% (dois por cento) do salário base mensal de cada trabalhador (a) abrangido por este Instrumento Coletivo de Trabalho, iniciando-se a partir da folha do mês de MAIO de 2025;

Parágrafo segundo: Fica garantido o direito de OPOSIÇÃO a referida contribuição, dando-se prazo razoável de 05 dias úteis, a contar da homologação;

Parágrafo terceiro: O direito de oposição será endereçado a secretaria geral do sindicato por meio de carta de oposição escrita a punho e pessoalmente, evitando-se assim, a prática de **condutas antissindicais**;

Parágrafo quarto: Ficam cientes que a contribuição solidária em nenhum momento os torna filiados (as) a esta instituição de classe, devendo para tanto, apresentarem requerimento de pedido de filiação ao sindicato;

Parágrafo quinto: Caso a contribuição solidária ora estabelecida seja considerada nula ou anulada através de decisão judicial que implique em obrigação de devolver os valores descontados dos empregados (as), o beneficiário final do repasse da contribuição assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus da devolução recaia sobre a EMPRESA, estas poderão cobrar do beneficiário final ou valer-se de compensação com quaisquer outros valores que acaso devam ser pagos ou repassados pela EMPRESA ao SINDICATO, inclusive relativos às contribuições associativas.

DISPOSIÇÕES GERAIS **DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Todas as cláusulas da Convenção ou Sentença Normativa poderão ser executadas através de ação de cumprimento pela Justiça do Trabalho e sindicato laboral, mesmo em favor dos empregados não sindicalizados.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA PRORROGAÇÃO E REVISÃO

A prorrogação e a revisão desta Convenção poderão ocorrer nos moldes previstos na Lei.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DIA DO VIGILANTE

Será consagrado o dia 20 (vinte) de junho como data comemorativa ao Dia do Vigilante no Estado do Piauí, não configurando tal data como feriado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

As empresas se obrigam a prestar assistência jurídica a seus empregados, no exercício de suas funções e em legítima defesa do patrimônio sob sua guarda, quando cometerem atos que levem a responder a inquérito policial ou ação penal, desde que fique devidamente comprovado que o mesmo agiu no fiel cumprimento do dever profissional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MULTA

As empresas se comprometem ao pagamento de 10 (dez) salários base do maior piso da categoria, em caso de descumprimento do empregador da presente Convenção, sendo a multa estabelecida revertida em prol do Sindicato Laboral.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, NÃO DESEMPREGO E REAPROVEITAMENTO FUNCIONAL

Fica convencionado que, em caso de encerramento das atividades de transportes de valores pelas empresas, faculta-se ao funcionário, optar pelo seu reaproveitamento em função distinta às relacionadas ao transporte e segurança de valores, escolta armada, tesouraria e caixa forte, aceitando, em todo caso, o piso salarial, as variáveis e demais valores da nova função, ainda que isto implique em redutibilidade salarial, em homenagem ao princípio da continuidade da relação de emprego. Para que não parem dúvidas no que diz respeito à legalidade e à função social da referida cláusula, tal transição será acompanhada pelo ente Laboral, que se certificará quanto a ausência de vício de vontade por parte do trabalhador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os termos ora ajustados, a partir da data de vigência deste texto, não promoverão passivos trabalhistas em relação aos destaques desta Convenção, especialmente no que toca à definição de intrajornadas, tabela salarial, seus novos valores e demais direitos estabelecidos nesta Convenção.

Parágrafo Primeiro: O Sindicato Laboral compromete-se a emitir de carta de autorização para trabalho aos domingos no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a homologação desta Convenção Coletiva.

Parágrafo Segundo: Em face do efeito retroativo das condições desta Convenção à 01.01.2025 e considerando de que as empresas só poderão aplicá-los a partir de sua homologação, registra-se que o pagamento retroativo de salários, ticket alimentação, ajuda de custo e quaisquer outras diferenças de verbas salariais derivadas do reajuste salarial, **deverão ser quitadas no mês subsequente à homologação** do presente instrumento coletivo.

}

ALIPIO JOSE DE MELO CASTELO BRANCO JUNIOR
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DO PIAUI - SINDESP/PI

FRANCISCO NORBERTO DE MOURA FILHO
PRESIDENTE
SINDVALORES-PI SINDICATO DOS VIGILANTES DO TRANSPORTE E SEG. DE VALORES, ESCOLTA ARMADA E
FUNCIONARIOS DE TESOURARIA E CAIXA FORTE DO ESTADO DO PIAUI

ANEXOS

ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.